



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.742 - MG (2009/0052305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : JUSCÉLIO NUNES VIDAL  
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

### EMENTA

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.*
- 2. Não emergem elementos suficientes para concluir pela ausência de participação do recorrente nos delitos que lhe foram imputados, uma vez que ele é um dos representantes da instituição financeira no Brasil, participando da administração da carteira de seus clientes, notadamente em relação às transferências de numerários das subcontas objeto da investigação.*
- 3. Descrevendo a peça acusatória satisfatoriamente a relação do agente com o fato delituoso de modo a permitir o exercício da ampla defesa, ela está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo, assim, o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do CPP.*
- 4. Recurso desprovido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.742 - MG (2009/0052305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : JUSCÉLIO NUNES VIDAL  
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JUSCÉLIO NUNES VIDAL denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º, *caput*, e parágrafo único, 16 e 22, *caput*, e parágrafo único, todos da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); 1º, II, VI e VII, §§ 1º e 4º, todos da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais), e, 288, do CP (formação de quadrilha), na forma dos arts. 29 e 71, ambos do CP.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou a ordem ali impetrada (2008.01.00.019357-9/MG), em acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE CAPITAIS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA – INÉPCIA DA DENÚNCIA, QUE DESCREVE INDIVIDUALIZADAMENTE A CONDUTA DO PACIENTE – INOCORRÊNCIA – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS DELITOS – MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ANULAÇÃO/TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.**

*I – Não é inepta a denúncia que individualiza a conduta do acusado, com exposição do fato criminoso, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a possibilitar ao réu o pleno exercício do direito de defesa.*

*II – Encontra-se pacificado, na doutrina e na jurisprudência, que o **habeas corpus** não se presta ao revolvimento e apreciação aprofundada do material fático-probatório juntado aos autos do inquérito ou da ação penal, para fins de trancar-lhes o andamento.*

*III – Os fatos controvertidos, que servem de base à impetração, devem ser dirimidos com base na prova produzida na instrução*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*criminal, para tal não se prestando a via estreita do **habeas corpus**.*

*IV – **Habeas corpus** denegado" (fl. 1.542).*

Sustenta, em resumo, a existência de constrangimento ilegal ante o deslinde da persecução penal, ainda que ausente justa causa porque não há *"qualquer vínculo a documento ou prova, no sentido de que o paciente era administrador e ou representante da BEACON HILL no Brasil"* (fl. 1.567), bem como pela inépcia da petição inicial.

Pede, então, pelo provimento do recurso ordinário para que seja anulada a ação penal a partir da denúncia.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.602/1.605).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, sendo posteriormente redistribuídos, em face dos despachos de fls. 1.608 e 1.610.

Informações obtidas aos 14.8.14, no sítio eletrônico do Tribunal de origem, dão conta de que os autos se encontram conclusos para sentença desde o dia 16.5.14.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.742 - MG (2009/0052305-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : JUSCÉLIO NUNES VIDAL  
**ADVOGADO** : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

### EMENTA

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RECORRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO ACERVO PROBATÓRIO. JUSTA CAUSA PRESENTE. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. É vedada a análise profunda dos elementos probatórios em sede de habeas corpus, que permite apenas exame superficial para constatar atipicidade, extinção da punibilidade ou evidente ausência de justa causa.*
- 2. Não emergem elementos suficientes para concluir pela ausência de participação do recorrente nos delitos que lhe foram imputados, uma vez que ele é um dos representantes da instituição financeira no Brasil, participando da administração da carteira de seus clientes, notadamente em relação às transferências de numerários das subcontas objeto da investigação.*
- 3. Descrevendo a peça acusatória satisfatoriamente a relação do agente com o fato delituoso de modo a permitir o exercício da ampla defesa, ela está em consonância com o princípio constitucional da ampla defesa, preenchendo, assim, o requisito intrínseco preconizado no art. 41, do CPP.*
- 4. Recurso desprovido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.742 - MG (2009/0052305-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : JUSCÉLIO NUNES VIDAL  
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

### VOTO

#### O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Depreende-se dos autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática do crime previstos nos arts. 1º, *caput*, e parágrafo único, 16 e 22, *caput*, e parágrafo único, todos da Lei 7.492/86 (evasão de divisas); 1º, II, VI e VII, §§ 1º e 4º, todos da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais); e, 288, do CP (formação de quadrilha), na forma dos arts. 29 e 71 (concurso de pessoas e continuado), ambos do CP.

Oportuno transcrever, no que interessa, passagem da denúncia que descreve a prática criminosa atribuída ao recorrente:

***"Os fatos que ora são objeto da presente denúncia tornaram-se conhecidos após a realização, em 17 de agosto de 2004, da denominada Operação Farol da Colina, em âmbito nacional, que permitiu o desvendamento de diversas organizações criminosas voltadas à prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional.***

*A origem mais remota desses fatos encontra-se, em última análise, em investigações realizadas pela Força Tarefa que havia sido constituída para desvendar o caso BANESTADO, em Curitiba, pois o trabalho pela mesma empreendido ensejou a regular colheita de provas em Nova York, Estados Unidos.*

*Foi dessa forma que as investigações, inicialmente realizadas, conjuntamente, pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal, Banco Central do Brasil e Receita Federal, culminaram no desvendamento de inúmeras organizações criminosas que promoviam a evasão de divisas nacionais, mantinham contas no exterior sem declaração à repartição federal competente e atuavam como verdadeiras instituições marginais, não autorizadas a funcionar.*

*Evidenciou-se, então, a existência de uma conta milionária*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mantida em nome da empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION – doravante denominada BHSC – junto ao Banco JP Morgan Chase, em Nova York.*

*A BHSC era uma empresa sediada nos Estados Unidos, e a conta de mesmo nome era operada na modalidade conhecida no Brasil como "conta-ônibus", comportando dessa forma inúmeras subcontas.*

***A BHSC teve suas atividades interrompidas após intervenção das autoridades norte-americanas, no primeiro trimestre de 2003, pois não estava autorizada a funcionar como instituição financeira. Ampla documentação foi apreendida pela Promotoria Distrital do Condado de Nova Iorque e, posteriormente, a BHSC foi condenada pela Justiça norte-americana, por intermediar remessas ilegais de divisas ao exterior, violando leis financeiras do Estado de Nova York. Como relatado no Ofício 939/04 – DFIN/DCOR/DPF/PR (fl. 87 do Apenso II), a BHSC "era administrada em sua sede, em Nova Iorque, por ANIBAL CONTRERAS, cidadão panamenho e, no Brasil, pelo nacional JUSCELIO NUNES VIDAL, com escritório no Rio de Janeiro."***

*Os documentos apreendidos no exterior, após regular afastamento do sigilo financeiro no Brasil e nos Estados Unidos, bem como após consularização, revelaram que as diversas subcontas mantidas na conta BEACON HILL eram abastecidas por valores de procedência ilícita. Os titulares dessas importâncias ocultavam-se sob a fachada de empresas offshore, as quais atuavam como verdadeiras instituições financeiras marginais, não autorizadas a funcionar, promoviam evasão de divisas e lavagem de ativos, realizavam operações ilegais de câmbio, bem como mantinham depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente. Dessa forma, as movimentações financeiras efetivadas por essas empresas offshore, na sua integralidade, eram realizadas ilicitamente, sem que houvesse qualquer registro ou controle por parte dos órgãos competentes.*

*O mesmo ofício do il. Delegado de Polícia Federal (fls. 85/95 do Apenso III) relata que "algumas subcontas tinham a indicação*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de serem de 'titularidade' de empresas off-shore, sediadas em paraísos fiscais, e movimentadas por brasileiros, seus procuradores." Prossegue a douta Autoridade Policial, verbis:*

**"Na verdade, esses procuradores eram os reais titulares das subcontas, servindo a constituição dessas empresas apenas como biombo para acobertar suas atividades ilícitas, dar foros de legalidade." (fl. 89 do Apenso III).**

*Foi exatamente por meio desse mecanismo que os denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA esconderam-se por detrás da empresa offshore **Lonton Trading Ltd.**, sediada nas Ilhas Virgens Britânicas. Os mesmos acusados, previamente acordados com os demais denunciados, ANIBAL CONTRERAS e **JUSCELIO NUNES VIDAL**, lograram então formalizar a abertura da subconta de mesmo nome, **Lonton**, vinculada à conta-mãe que a BHSC mantinha no Banco JP Morgan Chase, em Nova York.*

*Da análise dos autos, verifica-se, também, que os **denunciados HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA constituíram uma outra offshore, denominada Riddox Corp. S.A.**, sediada em Montevideu, Uruguai, visando a possibilitar a ulterior abertura da Subconta Riddox, vinculada à mesma conta-mãe, da BHSC, igualmente mediante prévio acordo com os denunciados ANIBAL CONTRERAS e **JUSCELIO NUNES VIDAL**.*

*Por intermédio da primeira dessas subcontas, a de nome **Lonton**, os denunciados empreenderam a aventura delitiva que culminou na consumação da quase totalidade dos diversos fatos delituosos descritos nesta denúncia.*

*Na constituição da offshore **Lonton Trading Ltd.** e na abertura da subconta de mesmo nome, os denunciados HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA agiram, na verdade, a mando do denunciado ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO.*

*Conforme relatado no Ofício 939/04-PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 85/95*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Apenso III), a Lonton Trading era uma offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas (fls. 54/58 do dossiê Lonton), tendo como suposto representante Rodolfo Diego Imbriani Atanásio.

**Ocorre, porém, que Rodolfo Diego Imbriani Atanásio, é uma interposta pessoa, um “laranja”, ou, mais que isso, uma invenção ou farsa, (...), funcionando como anteparo dos reais titulares e administradores da Lonton Trading, os denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA.(...)**

Aliás, a própria offshore denominada Lonton Trading era apenas um instrumento voltado à concretização dos desígnios criminosos do citado trio.

Na verdade, os acusados HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA agiram como interpostas pessoas, a mando do denunciado ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, de modo tal que, **ao fim e ao cabo, todos eles atuaram por detrás do véu da empresa Lonton Trading, como verdadeiras instituições financeiras marginais, não autorizadas a funcionar.**

Não é por outra razão, por exemplo, que cópia do passaporte do denunciado ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO foi encontrada arquivada no escritório da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, no meio dos documentos referentes à offshore Lonton Trading Ltd. (fl. 59 do Apenso III).

Assim, por meio da subconta Lonton, os denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, **agindo livremente e com intuito criminoso, celebraram no Brasil vultosas operações de câmbio, bem como promoveram uma milionária evasão de divisas e lavagem de bens, direitos e valores, mantendo ainda depósitos no exterior, tudo sem conhecimento das autoridades fiscais e monetárias competentes.**

Para atingirem o intuito criminoso comum, concretizando a magnitude de 1916 (mil, novecentas e dezesseis) remessas ao exterior e movimentando na subconta Lonton (conta n. 3-10113) créditos correspondentes a nada menos do que US\$ 182.611.135,32 (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mil, cento e trinta e cinco dólares norte-americanos e trinta e dois centavos de dólar), (...) no período compreendido entre 07/10/1997 e 30/12/2002, os denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA associaram-se aos denunciados **JUSCÉLIO NUNES VIDAL** e ANIBAL CONTRERAS, que eram os responsáveis pela conta-mãe, em nome da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, na qual era operada a subconta Lonton.*

***O denunciado JUSCÉLIO NUNES VIDAL era, na data dos fatos ora denunciados, responsável pela representação, no Brasil, da BEACON HILL SERVICE CORPORATION, apresentando-a a clientes brasileiros e participando da administração da carteira de clientes brasileiros da empresa.***

***Já o denunciado ANIBAL CONTRERAS era o presidente da BHSC, na data dos fatos delitivos e até a interrupção de suas atividades pelas autoridades norte-americanas, no primeiro trimestre de 2003.***

*É imprescindível ter-se bastante claro que a atuação da BHSC era parte essencial ao cometimento dos diversos delitos que constituem o objeto da presente denúncia. Assim, a associação dos denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA aos demais denunciados **JUSCÉLIO NUNES VIDAL** e ANIBAL CONTRERAS era, efetivamente, verdadeiro pressuposto do enorme esquema criminoso engendrado.*

***De fato, a evasão de divisas ao exterior só pôde ser concretizada porque a BHSC atuava como braço internacional da organização criminosa transnacional constituída pelos cinco denunciados, conforme definição estatuída no artigo 2º, alínea "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Governo brasileiro e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004.***

*De igual sorte, a transferência dos valores que passavam pela subconta Lonton era imprescindível à ulterior lavagem de ativos.*

***Note-se que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**1258/2004-INC** (fls. 78/84 do apenso III), que analisou mídias computacionais (CD-R) contendo um arquivo de nome "Beacon.zip" e trinta outros no formato Microsoft Excel, **relativos às contas e subcontas que a Beacon Hill administrava junto ao banco JP Morgan Chase em Nova York concluiu, verbis:**

**"Segundo informações do próprio Chase, os dados contidos nos arquivos objeto de exame representam transações que foram efetivamente realizadas em suas respectivas contas, quer seja a crédito ou a débito.**

**"Para operacionalização das transferências de recursos de seus clientes, a Beacon Hill recebia as instruções de duas formas principais: por telefone e por fax. As instruções eram transmitidas pelo cliente (...) (ordenante), depois registradas no sistema on-line do Chase por funcionário da Beacon Hill, resultando na efetiva transferência dos recursos." (fl. 80 do Apenso III).**

**Assim, os diversos delitos que constituem objeto dos presentes autos, cometidos pelos denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, somente puderam ser praticados em virtude da associação criminosa com que os mesmos se vincularam aos demais denunciados JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, que de tudo tinham ciência, bem como o domínio final dos fatos.**

**Deve ser posto em destaque que a presente denúncia, com relação aos denunciados JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, abrange, única e tão-somente, os fatos que se relacionem aos crimes que ocorreram por intermédio das empresas Lonton Trading Ltd. e Riddox Corp. S.A., e subcontas de mesmos nomes, não se referindo, portanto, a quaisquer outros delitos que tenham cometido ou que estejam em apuração em outros feitos. Assim, a presente denúncia não se refere a quaisquer outros crimes cometidos pelos denunciados JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, sejam eles referentes à atuação da Beacon Hill Service Corporation em geral, sejam eles relativos a quaisquer outras subcontas da conta**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BHSC, que não as subcontas Lonton e Riddox.

2. Das condutas e de sua individualização.

2.1. A organização criminosa transnacional.

**A organização criminosa visualizada tinha, no que se refere ao específico objeto deste feito, dois ramos, um deles atuante nos Estados Unidos, sob a fachada da BHSC, dirigida pelo denunciado ANIBAL CONTRERAS e representada, no Brasil, pelo acusado JUSCELIO NUNES VIDAL.**

O segundo ramo era dirigido pelo denunciado ÉLCIO ANTONIO DE AZEVEDO, ao qual se reportavam os acusados HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA.

(...)

3. Da adequação típica das condutas.

Dessa forma, o substancial material probatório que instrui os autos demonstra que os denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, no relacionamento financeiro que mantinham com a BHSC, fizeram operar a offshore Lonton Trading Ltd., como também a própria "SÓLIDA FACTORING LTDA.", à maneira de verdadeiras instituições financeiras não-autorizadas, gerindo-as por meio de sucessivas fraudes, bem como remeteram divisas para o exterior, sem autorização legal, mantiveram no estrangeiro depósitos não-declarados e efetuaram a lavagem de bens, direitos e valores ilícitos.

Ao agirem da forma assim sumariada, os denunciados cometeram os delitos tipificados nos dispositivos penais indicados nos subitens abaixo:

**3.1. Operar instituição financeira sem autorização devida.**

Os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, pelo menos de 07.10.97 a 31.01.03, fizeram operar a offshore



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lonton Trading Ltd. e a própria "SÓLIDA FACTORING LTDA." como instituições financeiras,(...) inclusive de câmbio, sem a devida autorização, realizando, desse modo, a conduta típica descrita no artigo 16 da Lei n. 7492/86, de forma combinada com o art. 1, parágrafo único, incisos I e II, da mesma lei.

**Para o êxito da empreitada criminosa, concorreram com os demais denunciados, de forma indispensável à consecução do citado delito, pelo menos de 07/10/1997 a 31/01/2003, os denunciados ANIBAL CONTRERAS e JUSCELIO NUNES VIDAL, nos termos do que dispõe o artigo 29, caput, do Código Penal.**

### **3.2. Manutenção no exterior de depósitos na subconta Riddox, sem declaração à repartição federal competente.**

No que se refere à offshore Riddox Corp. S.A., é de se reconhecer que a sua atuação como instituição financeira não-autorizada não chegou efetivamente a ocorrer, qualificando-se os atos relativos à sua constituição, tecnicamente, como meros atos preparatórios e, portanto, nesse particular, atípicos.

Daí porquê a subconta Riddox não foi mencionada no item anterior (3.1).

Porém, encontra-se documentalmente comprovado nos autos que, para a abertura da subconta de mesmo nome, é dizer, da subconta Riddox, os denunciados HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA (...) cometeram o delito de evasão de divisas, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, uma vez que, como visto acima, os referidos denunciados nela mantiveram depósitos não declarados à repartição federal competente, da ordem de US\$ 9.722,00 (nove mil, setecentos e vinte e dois dólares norte-americanos), tendo sido tal valor debitado da "conta-mãe" BHSC na data de 06/12/2002, conforme se depreende do Laudo 1698104-INC, acostado às fls. 110/117.

**Para o êxito da empreitada criminosa, concorreram com aqueles dois denunciados, de forma indispensável à consecução do referido delito, os acusados ANIBAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONTRERAS e JUSCELIO NUNES VIDAL, nos termos do que dispõe o artigo 29, caput, do Código Penal.**

### **3.3. Evasão de divisas por meio da subconta Lonton.**

*Já a série delitiva correspondente aos sucessivos crimes de evasão de divisas ocorreu, pelo menos, de 06/01/1999 (...) a 31/01/2003 (...), conforme demonstra a tabela anexa, que integra a presente denúncia, indicativa de 1916 (mil, novecentas e dezesseis) operações financeiras realizadas por intermédio da subconta Lonton.*

*Cada uma dessas ordens de transferência de recursos, apontadas na anexa tabela, corresponde, em verdade, a um distinto crime de evasão de divisas do país, praticado, sem autorização legal, pelos denunciados, nos montantes e datas que se encontram discriminados na mesma tabela, muitas vezes mediante a realização, para esse fim, de operação de câmbio não autorizada, inclusive na modalidade conhecida como dólar-cabo, e com ulterior manutenção, no exterior, de depósitos não declarados à repartição federal competente.*

*Os delitos de evasão de divisas, previstos no artigo 22, caput e parágrafo único da Lei 7.492/86, à vista das condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem ser tidos em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), conforme se pode inferir da análise da tabela anexa, em que se encontram relacionados os nomes das pessoas e empresas (...) que se valeram, de forma direta, dos serviços prestados pelos denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, para que os mesmos promovessem a saída de moeda ou divisa para o exterior, sem autorização legal, por meio da subconta Lonton.*

*Assim, cada uma das remessas referidas na citada tabela, a qual integra esta denúncia, constitui um dos delitos, tipificados no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, da série dos que foram cometidos em continuidade, a atrair, pelo elevadíssimo número de crimes, o aumento da pena em grau máximo, nos termos do que dispõe o citado dispositivo legal.*

*Essas diversas evasões de divisas foram solicitadas aos*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*denunciados ÉLCIO ANTONIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA pelas pessoas que estão individualizadas na citada tabela.*

***Os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA realizaram, dessa forma, a conduta tipificada no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7492/86, em continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), por 1916 (mil, novecentas e dezesseis) vezes.***

***Para o êxito da empreitada criminosa, concorreram com os demais denunciados, de forma indispensável à consecução dos citados delitos, em idêntico período temporal, os denunciados ANIBAL CONTRERAS e JUSCELIO NUNES VIDAL, nos termos do que dispõe o artigo 29, caput, do Código Penal.***

***3.4. Evasão de divisas com relação a recursos próprios de HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA.***

***Os denunciados HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, ao promoverem o ilícito envio ao exterior de valores que lhes pertenciam, nas datas e montantes discriminados no item 2.2.6, inclusive ali mantendo recursos não declarados à repartição federal competente, incorreram, também, em mais uma série delitiva, nas penas do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Os denunciados JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS concorreram, de forma indispensável, à realização da citada conduta típica, nos termos do que dispõe o artigo 29, caput, do Código Penal.***

***3.5. Associação em organização criminosa transnacional.***

***Os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, ao se associarem aos denunciados ANIBAL CONTRERAS e***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**JUSCÉLIO NUNES VIDA, pelo menos de 07/10/1997 a 31/01/2003, para a prática dos diversos delitos narrados na presente denúncia, constituíram, sem sombra de dúvidas, uma autêntica organização criminosa transnacional, nos termos do disposto no artigo 2º, alínea "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Governo brasileiro e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004.**

**Como referido texto normativo não comina as sanções penais cabíveis ao delito em exame, a conduta dos denunciados, ainda que perfeitamente correspondente ao conceito normativo de organização criminosa transnacional, podendo ser também subsumida ao tipo previsto no artigo 288 do Código Penal, deve sujeitar-se ao preceito secundário do caput do referido dispositivo legal.**

### 3.6. Lavagem de ativos.

**Destaque-se, ainda, que os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA, PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, JUSCÉLIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, pelo menos de 06/01/1999 a 31/01/2003, ocultaram ou dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes antecedentes listados no rol do art. 1º, incisos VI (delito cometido contra o sistema financeiro nacional) e VII (crime praticado por organização criminosa) da Lei 9.613/98.**

**Para atingirem esse desiderato criminoso, de ocultação ou dissimulação da utilização dos bens, direitos e valores da procedência mencionada, os denunciados os receberam e mantiveram-nos em depósito, bem como movimentaram e transferiram os vultosos recursos e valores a que se fez referência na presente denúncia, tudo da forma já descrita acima. Agindo desse modo, os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA, PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, JUSCÉLIO NUNES VIDAL e ANIBAL**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*CONTRERAS praticaram o delito previsto no art. 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98, c/c o § 4º do mesmo artigo, em vista da habitualidade com que o cometeram, conforme demonstram as datas pertinentes às 1916 ordens de pagamento, referentes às transferências de numerário dos remetentes desses recursos, conforme demonstram os Apensos IV a VII dos autos.*

***A aplicação do disposto no § 4º do art. 1º da Lei 9.613/98 também decorre do fato de os citados crimes terem sido cometidos por intermédio da organização criminosa integrada pelos denunciados.***

*Assim, tem-se de forma muito clara que, em todos os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores cometidos pelos denunciados, verifica-se a prévia existência de delitos antecedentes, seja porque cometidos contra o sistema financeiro nacional (art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98), seja porque praticados por organização criminosa (inciso VII do mesmo dispositivo legal). De fato, além das inúmeras remessas de numerário para o exterior, promovendo a evasão de divisas nacionais (art. 22, caput e parágrafo único da Lei 7.492/86), que realizaram os denunciados, é de se observar que o fato de haverem operado, sem a devida autorização, instituição financeira (artigo 16 da Lei 7.492/86), por si só já consubstancia a hipótese constante do inciso VI do rol previsto no art. 1º da Lei 9.613/98.*

#### *4. Pedidos.*

*Em vista de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer seja esta denúncia recebida, determinando-se a citação dos denunciados para interrogatório e apresentação de defesa, com a ulterior condenação, após regular processo, nas penas cominadas nos seguintes dispositivos legais:*

***– os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA, PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, o delito previsto no artigo 2º, alínea "a", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Governo brasileiro e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, **sujeitando-se, em face do princípio da legalidade estrita, ao preceito secundário do art. 288, caput, do Código Penal,***

*– os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, o delito previsto no artigo 16 da Lei n. 7.492/86, de forma combinada com o art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, da mesma lei; tendo os denunciados JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS concorrido, de forma indispensável, à consecução do citado delito, nos termos do que dispõe o artigo 29, caput, do Código Penal;*

*– os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, o delito tipificado no art. 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c o art. 71, caput, do Código Penal (1916 vezes); sendo que os denunciados HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA incorreram, em mais uma série delitiva, nas penas do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Os denunciados JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS concorreram, de forma indispensável, à realização da citada conduta típica, nos termos do que dispõe o artigo 29, caput, do Código Penal;*

*– os denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA, PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, JUSCELIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, o delito previsto no artigo 1º, § , inciso II, da Lei 9.613/98, de forma combinada com o § 4º do mesmo artigo (causa de aumento de pena decorrente de habitualidade e do cometimento do crime por intermédio de organização criminosa); sendo que*

*– o delito de organização criminosa e o delito do art. 16, c/c art. 1º, parágrafo único, incisos I e II, ambos da Lei 7.492/86, no que se relacionam com as séries delitivas (art. 71, caput,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*do Código Penal) subsumidas ao artigo 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86, bem como ao artigo 1º, § 1º, inciso II, c/c o § 4º, da Lei 9.613/98, foram cometidos em concurso material (art. 69 do Código Penal)." (fls. 197/232)*

Irresignado, impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual foi denegado, sob a seguinte fundamentação:

*"Como visto do relatório, trata-se de **habeas corpus** impetrado por Eduardo Corrêa Dias de Almeida em favor de **JUSCELIO NUNES VIDAL**, contra ato do ilustre Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Penal 2007.38.00.008407-5, recebeu a denúncia contra o ora paciente e mais 4 (quatro) denunciados, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 do Código Penal (quadrilha ou bando); 1º, incisos I e II, 16 e 22, **caput** e no seu parágrafo único, da Lei 7.492/86 (operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio, e promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele manter depósitos não declarados à repartição federal competente); e 1º, § 1º, inciso II, e § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem e ocultação de bens, direitos e valores), nos termos dos arts. 29 (concurso de pessoas), 69 (concurso material) e 71 (crime continuado), do Código Penal.*

*Cumpre registrar que o presente **writ** foi distribuído, inicialmente, ao eminente Desembargador Federal Cândido Ribeiro, que, após a devida instrução, encaminhou-me os autos, para manifestação acerca de possível prevenção, tendo em vista que foi julgado e denegado, por esta Terceira Turma, na sessão de 18/09/2007, o HC 2007.01.00.035009-8/MG, distribuído ao eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, impetrado em favor do mesmo paciente e tendo o mesmo objeto (fl. 1480).*

*Embora distintas as ações penais originárias deste **writ** e do HC 2007.01.00.035009-8, ambas as denúncias fundam-se no material colhido na denominada operação "Farol da Colina", deflagrada com objetivo de apurar a suposta prática de crimes*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contra o Sistema Financeiro Nacional, nas quais o paciente figura como réu, razão pela qual aceitei a suscitada prevenção.*

*As duas ações penais movidas contra o paciente, perante a 4ª Vara Federal/MG, dizem respeito a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, decorrente de material colhido na operação policial 'Farol da Colina.'*

***Na Ação Penal 2007.38.00.008407-5/MG – que originou o presente habeas corpus –, é imputada, ao paciente Juscélio, a prática apenas dos crimes que ocorreram por intermédio das empresas Lonton Trading Ltda. e Riddox Corp. S.A., e subcontas de mesmos nomes, ambas vinculadas à Beacon Hill Service Corporation, como esclarece a denúncia, a fl. 193 (evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha).***

*Já na Ação Penal 2006.38.00.023918-0/MG – que originou o Habeas Corpus 2007.01.00.035009-8/MG, impetrado por Juscélio e denegado pela 3ª Turma da TRF/1ª Região, em 18/09/2007 –, imputa-se, ao paciente Juscélio, a prática de crimes que ocorreram através da subconta denominada Monte Vista Corporation, também vinculada à conta-mãe da Beacon Hill Service Corporation (evasão de divisas, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha).*

*Aliás, no aludido HC 2007.01.00.035009-8/MG, o paciente Juscélio sustentava os mesmos argumentos do presente writ – inépcia da denúncia, que não descreve ou individualiza a conduta do paciente, e inexistência de qualquer prova de que seria o paciente administrador e representante da Beacon Hill, no Brasil, ou de seu vínculo com a subconta Monte Vista Corporation – tendo sido a ordem denegada, à unanimidade, pela 3ª Turma do TRF/1ª Região, em acórdão assim ementado:*

***'HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.***

***1. Improcedência da alegação de inépcia da inicial, porquanto a denúncia apresentada encontra-se formalmente perfeita,***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*atendendo aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como não se acham presentes os motivos que ensejam a rejeição dela (C.P.P., art. 43), porquanto descreve fatos típicos e fornece os elementos nos quais apóia a imputação feita.*

*2. Por outro lado, a alegação de ausência de justa causa não afasta, de forma peremptória, a acusação formulada, sendo legítimo o recebimento da denúncia, porquanto a determinação da culpabilidade do paciente deve ser apreciada durante a instrução criminal, pois a rejeição dela, nesta fase processual, reclama a existência de prova líquida ou plena, da inocência do paciente, inexistente, no caso.*

*3. Denegação da ordem.'* (HC 2007.01.00.035009-8/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Leão Aparecido Alves, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 28/09/2007, p. 45)

***Os argumentos utilizados naquele julgamento, para denegar o habeas corpus, aplicam-se, mutadis mutandis, ao presente writ, que se assenta, basicamente, em dois argumentos, como se vê a fl. 13: inépcia da denúncia, por não delimitar ou individualizar a conduta criminosa que se imputa ao paciente; total ausência de provas de que o paciente seria o administrador e representante da empresa Beacon Hill, no Brasil, e de seu vínculo com as subcontas Lonton e Riddox.***

*Com esses esclarecimentos, passo ao exame do mérito da impetração, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expendidos pela PRR/1ª Região, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República Luiz Wanderley Gazoto, in verbis:*

### *1 síntese*

*Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em que o paciente JUSCELIO NUNES busca o trancamento da ação penal, com a anulação da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas, que narra que o paciente era representante da empresa BEACON HILL CORPORATION no Brasil, empresa de conta milionária, que abrigava outras subcontas que abasteciam*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*valores de procedência ilícita, sob a fachada de empresas offshores, verdadeiras instituições financeiras, provendo a evasão de divisas e lavagem de ativos, sem registro das autoridades fiscais brasileiras.*

*Argüi o Impetrante que:*

- . a denúncia é uma repetição incessante e insensata, que não individualiza a conduta do paciente nem traz prova do crime de que é acusado;*
- . o paciente, após ter sido taxado de representante da Beacon Hill, foi denunciado por suposto vínculo com as subcontas Lonton e Riddox, quando sequer os donos dessas subcontas o conheciam;*
- . a denúncia é genérica, não circunstancia os fatos e colide com a regra do artigo 41 do CPP;*
- . a suposta condição de administrador da empresa não é suficiente para viabilizar a peça acusatória;*
- . o paciente era apenas advogado da Beacon Hill, como declarou a própria empresa antes da Operação Farol da Colina.*

*2 apreciação*

*É cediço que o trancamento de ação penal, pela via da ação de habeas corpus, é ato extremo e excepcional, somente sendo admitido em hipóteses em que salta aos olhos a inépcia da denúncia ou a falta de justa causa à demanda.*

*No caso em tela, o paciente foi denunciado, a partir da Operação Farol da Colina deflagrada pela Polícia Federal, que permitiu o desbaratamento de diversas organizações criminosas voltadas à prática contra o sistema financeiro nacional.*

*A investigação apontou a existência de uma conta milionária no J.P. Morgan, em nome da empresa Beacon Hill Service Corporation, administrada em Nova Iorque, por Anibal Contreras e, no Brasil, por Juscélio Nunes Vidal. Tem-se que a referida conta ostentava outras subcontas, igualmente milionárias, das quais se destacam a Lonton, que sozinha respondeu pela remessa de US\$ 182.611.135,32 (cento e oitenta e dois milhões, seiscentos e onze mil e cento e trinta e cinco dólares americanos e trinta e dois centavos de dólar) para o Exterior, e a Riddox.*

***Ao contrário do que diz o Impetrante, a denúncia foi clara quanto à conduta do paciente, ao se associar de modo***



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**estável e permanente, entre 07/10/1997 a 31/01/2003, com os também denunciados Élcio Antônio Azevedo, Haroldo Bicalho e Silva e Paulo Roberto Grapiúna Lima, administrando a Beacon Hill, detentora das subcontas Lonton e Riddox, para transferir divisas, de procedência duvidosa, para fora do Brasil, sem controle das autoridades fiscais.**

Nesse ponto, destaca a denúncia que a conduta do paciente “abrange, única e tão-somente, os fatos que se relacionam aos crimes que ocorreram por intermédio das empresas Lonton Trading Ltda e Riddox Corp. S.A. e subcontas do mesmo nome”.

**O Impetrante tenta demonstrar que a peça acusatória é vacilante, quando diz que a denúncia faz uma repetição incessante e insensata de que era o administrador do Beacon Hill, para, depois, denunciá-lo como responsável pela subconta Lonton e Riddox. Nesse ponto, a investigação demonstrou que o paciente era responsável pela conta-mãe da Beacon Hill Service Corporation no Brasil, apresentando-a clientes brasileiros e participando da administração da carteira de clientes brasileiros, e por ela operava a subconta Lonton e Riddox, que servia para ulterior lavagem de dinheiro.**

**O fato de o paciente ter sido advogado da Beacon Hill, antes da Operação Farol da Colina, não o isenta da acusação, até porque no vagar das investigações foi descoberta a sua atuação com os demais envolvidos no esquema criminoso.**

Se por um lado, não há como ser recebida uma denúncia desprovida de justificação fática, também não é legítima a exigência de prova plena, pré-constituída, para a instauração da ação penal, como pretende o acusado.

No mais, seria temerário o trancamento da ação penal quando há forte indício da participação do paciente do delito de que é acusado, o que pode ser ilidido ou evidenciado somente no curso da ação penal.

### **3 conclusão**

Assim sendo, a Procuradoria Regional da República é de parecer que o Habeas Corpus requerido deve ser indeferido. (fls. 1.475/1.478)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Por sua vez, a decisão que recebeu a denúncia encontra-se lavrada nos seguintes termos:

*'Da análise da inicial, verifico presentes os pressupostos processuais necessários à existência e à validade da relação processual. Outrossim, entendo possível o pedido, além de manifesta a legitimidade do MPF em face da natureza pública da ação penal.*

*Quanto ao interesse de agir, verifico que há suporte probatório mínimo, isto é, justa causa para o recebimento da acusação.*

*Neste sentido, há nos autos farta documentação que, secundum eventum probationes, indiciam e/ou demonstram a materialidade dos delitos imputados aos denunciados.*

*No caso em tela, cinge-se a presente lide às operações realizadas através das contas denominadas LONTON TRADING LTD. e RIDDOX CORP. S/A – uma das vertentes das investigações do notório “caso BANESTADO” – havendo elementos probatórios que de variada natureza (laudos, extratos, documentos etc.) que indicam que as mesmas eram tituladas pelos denunciados ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO e SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LTDA, no caso da Lonton Trading Ltd. e por HAROLDO BICALHO E SILVA e PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, no caso da Riddox Corp. S/A.*

***Outrossim, em juízo de admissibilidade, verifico que também há indícios suficientes de autoria quanto aos réus JUSCÉLIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, que, segundo os elementos coligidos pela acusação, seriam os titulares da conta BEACON HILL SERVICE CORPORATION na agência em Nova Iorque do Banco JP MORGAN, a qual, por sua vez, albergaria as acima referidas contas LONTON TRADING LTD. e RIDDOX CORP. S/A, utilizadas como meio ou instrumento de todos os delitos narrados.***

*Nestes termos, fundamentando sucintamente – tendo em vista a natureza do ato e o entendimento já pacificado no eg. STF - RECEBO, NOS ESTRITOS TERMOS EM QUE FORMULADA*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 1.2/1.37), A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal contra ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO, HAROLDO BICALHO E SILVA, PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA, JUSCÉLIO NUNES VIDAL e ANIBAL CONTRERAS, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do CP, nos arts. 1º, 1 e II; 16 e 22, caput e no seu parágrafo único da Lei 7492/86 e no art. 1º, II e § 4º, da Lei 9613/98, nos termos do art. 29, 69 e 71 do CP.' (fls. 1.287/1288).

**Como visto, a denúncia bem individualiza a conduta do paciente, com a exposição dos supostos fatos delituosos, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da peça acusatória, falta de justa causa ou em cerceamento do direito de defesa do réu.**

**Por outro lado, a decisão de fls. 1.286/1.292, que recebeu a denúncia, analisou a farta documentação que demonstra a materialidade dos delitos e os indícios de autoria, inclusive quanto ao denunciado Juscélio, como se vê especialmente de fls. 1.287, 1.289 e 1.290.**

Encontra-se pacificado, na doutrina e na jurisprudência, que o **habeas corpus** não se presta ao revolvimento e apreciação aprofundada do material fático-probatório juntado aos autos do inquérito ou da ação penal, para fins de trancar-lhes o andamento. Não apresenta o impetrante, **in casu**, prova preconstituída de que não era o administrador e representante da Beacon Hill, no Brasil, a afastar, inequivocamente, a assertiva da denúncia, mesmo porque o presente **writ** não se encontra instruído com todas as provas carreadas aos autos da Ação Penal respectiva. A assertiva do paciente, no sentido de que os supostos titulares das subcontas Lonton e Riddox afirmaram não conhecê-lo, não imprime certeza à tese sustentada na impetração, de que não há prova de autoria delituosa, pois se trata, evidentemente, de fato controvertido, a ser dirimido com base na prova produzida na instrução criminal, para tal não se prestando a via estreita do **habeas corpus**.

Afigura-se, assim, incabível a pretensão de trancamento da ação penal, mormente em razão da prevalência, nessa fase



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processual, do princípio **in dubio pro societate**.*

*No tocante ao alegado reconhecimento da condição do paciente de advogado da empresa "Beacon Hill Service Corporation" pelo Supremo Tribunal Federal, cumpre registrar que a Corte Constitucional, ao apreciar Mandado de Segurança 25.000-4/DF, impetrado pelo ora paciente contra o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do BANESTADO, concedeu a segurança, para tornar insubsistentes os Requerimentos 1.039 e 1.040, de 2004, apreciados pela referida Comissão, em sua 73ª reunião, realizada em 25/05/2004, pela falta de demonstração da observância do **quorum** regimental (fls. 103/114). **Naquela oportunidade, o voto do eminente Ministro Marco Aurélio afirmou, apenas, que o impetrante era advogado e representante da Beacon Hill no Brasil (fl. 105), pelo que, apenas como profissional, tinha ele legitimidade para, em nome próprio, defender a intangibilidade das ligações telefônicas que houvesse efetuado para o cliente.***

***Como se afirmou, a alegação de que o impetrante não era também representante ou administrador da Beacon Hill, no Brasil, só pode ser deslindada na instrução processual da Ação Penal.***

*Pelo exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.*

*É como voto." (fls. 1.527/1.540)*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente a existência de constrangimento ilegal ante o deslinde da persecução penal, ainda que ausente justa causa e inepta a denúncia, razão por que requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

Entretanto, não lhe assiste razão.

A alegação de ausência de justa causa para a ação penal foi rejeitada pelo acórdão recorrido, sob o fundamento de que a materialidade estava comprovada e existiam indícios suficientes de que o recorrente era o suposto autor dos ilícitos.

Para tanto, aquele colegiado consignou que a ausência de justa causa para o acolhimento do *habeas corpus* deve se manifestar de plano. O que, *in casu*, não ocorreu porque havia um lastro probatório mínimo da participação de JUSCÉLIO na prática dos delitos em tela e a materialidade deles estava demonstrada a partir do exame dos fatos documentos que instruíram os autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso não merece nenhum reparo o acórdão recorrido no ponto, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido que o *writ* pode ser utilizado para o trancamento da ação penal quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não presentes. Ademais, não é possível no remédio heroico o exame aprofundado do acervo probatório, de modo que não há campo para acolher a tese da inexistência de comprovação da materialidade. Veja-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF. ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DOMÍNIO DE MERCADO E CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA OU BANDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

...

3. O Tribunal a quo, mercê de não conhecer do recurso, consignou que, "na vertente hipótese, em que **se pretendia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia**, o Tribunal a quo examinou exaustivamente a tese levantada pela defesa, **concluindo em sólidas razões pela existência de materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do ora paciente, apontando na peça acusatória as passagens que conduzem a esse arremate**. Nesse contexto, as alegações trazidas na impetração contrariam as premissas fáticas elencadas como fundamento do aresto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recorrido, circunstância que, sob qualquer óptica, inviabilizaria seu exame por meio do **habeas corpus**, que não permite o exame aprofundado do acervo fático-probatório dos autos".*

...

*10. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita.*

(HC nº 115.701/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 24.9.13).

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que não estando patente a inoccorrência do delito, a extinção da punibilidade ou desconstituição da autoria e da materialidade, impossibilitada está a pretensão do prematuro trancamento ou do prematuro reconhecimento da extinção da ação penal. Veja-se o precedente:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

*1. Omissis.*

*2. No caso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois o Tribunal de origem declarou haver indícios de autoria e materialidade do crime e o habeas corpus não é instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.*

*3. Recurso ordinário a que se nega provimento.*

(RHC nº 39.624/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 4.11.13).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes da Quinta Turma: HC 226.724/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 24/10/2013; e, RHC 37.056/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/10/2013.

Igualmente, também não assiste razão ao recorrente quando sustenta a inépcia da denúncia.

O art. 41, do CPP, exige para o ajuizamento da ação penal a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, impõe a individualização da conduta atribuída ao réu.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a denúncia contempla a exposição objetiva dos fatos tidos por delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, de maneira a permitir o amplo exercício da defesa (cf. fls. 197/232).

Assim, não há falar em inépcia quando a denúncia é clara e suficiente na imputação dos fatos que ensejaram a persecução penal.

Por outro lado, não emergem elementos suficientes para concluir pela ausência de participação do recorrente nos delitos que lhe foram imputados, uma vez que ele é um dos representantes da mencionada instituição financeira, participando da administração da carteira de seus clientes brasileiros, notadamente em relação às transferências de numerários das subcontas objeto da investigação (**Lonton** e **Riddox**).

Além do mais, eventual negativa de autoria resultará da instrução probatória, própria da ação de conhecimento, procedimento vedado em sede de *habeas corpus*.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTIGO 1º, INCISOS I E VII, COMBINADO COMO O SEU § 1º, INCISOS I E II, E § 4º DA LEI 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*

*1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*

**2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Omissis.*

*2. Habeas corpus não conhecido.*

(HC nº 254.594/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 12.6.14)

*HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL FOI INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. DISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME PELA PACIENTE. ELEMENTOS DANDO CONTA DA PARTICIPAÇÃO DA ACUSADA NAS DECISÕES DA ASSOCIAÇÃO, BEM COMO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REPUTADOS FORJADOS, A FIM DE PROPICIAR O DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE QUE AS MEDIDAS DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO FORAM DECRETADAS PARA INVESTIGAR A PRÁTICA DO CRIME DE PECULATO. POSSIBILIDADE DE DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.*

*Omissis.*

***6. Evidenciado que não se encontra patente a ausência de indícios de autoria em relação à prática do crime de peculato por parte da paciente, que figura como integrante da diretoria-geral da associação que concorreu para o desvio de recursos federais, detendo poderes de decisão e tendo participado de procedimentos licitatórios reputados forjados, a desconstituição da descrição contida na denúncia somente poderá ser realizada durante a instrução criminal, até porque alcançar conclusão nesse sentido demanda ampla dilação***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.***

*Omissis.*

*10. Habeas corpus não conhecido.*

(HC nº 282.096/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 6.5.14)

Então, não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar a denúncia, mas pela conclusão fundamentada do Tribunal *a quo*, recomendável se torna o prosseguimento da ação penal em desfavor do ora recorrente.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0052305-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 25.742 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200438000358014      200738000084075      200801000193579      7382005

EM MESA      JULGADO: 19/08/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JUSCELIO NUNES VIDAL  
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DIAS DE ALMEIDA  
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO  
CORRÉU : ÉLCIO ANTÔNIO AZEVEDO  
CORRÉU : HAROLDO BICALHO E SILVA  
CORRÉU : PAULO ROBERTO GRAPIÚNA LIMA  
CORRÉU : ANÍBAL CONTRERAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.